

Despacho 231/2015

Regulamento de Assiduidade e dos Horários de Trabalho do Instituto Politécnico de Leiria e dos Serviços de Ação Social - Esclarecimentos

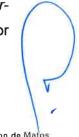
Considerando:

- 1- A entrada em vigor do Regulamento de Assiduidade e dos Horários de Trabalho do Instituto Politécnico de Leiria e dos Serviços de Ação Social¹;
- 2- O processo de implementação do sistema de controlo e registo de assiduidade, que se encontra em curso;
- 3- A existência de múltiplas dúvidas no que respeita à interpretação e aplicação do referido Regulamento,

Determino que sejam adotados os seguintes entendimentos e soluções uniformes em relação às questões que, mais frequentemente, têm sido levadas ao conhecimento dos serviços. Assim:

- Para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento, de acordo com
 o qual "Podem ser justificadas faltas que comprovadamente se devam à
 impossibilidade de o trabalhador se poder deslocar para o seu local de trabalho,
 cabendo ao trabalhador demonstrar inequivocamente essa impossibilidade",
 entende-se que caiem no âmbito de aplicação desta norma casos de força maior,
 nomeadamente as faltas originadas por acidentes de viação, por cortes de luz,
 por inundações, entre outras situações de carácter semelhante e inesperado.
- Para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento, segundo o qual "Sempre que o trabalhador tenha excedido o número de horas obrigatório de trabalho mensal, por conveniência de serviço, o saldo apurado no termo de cada mês e que não seja considerado como trabalho suplementar, pode ser utilizado no mês seguinte, mediante prévia autorização do superior hierárquico, até ao limite da duração média do trabalho diário (oito horas), podendo traduzirse na dispensa de um dia completo de trabalho", entende-se que o superior

¹ Aprovado pelo Despacho n.º 15620/2014, publicado em Diário da República, 2.ª Série, N.º 249, de 26 de dezembro de 2014.



NIF - 506 971 244



hierárquico deverá determinar/autorizar previamente e de acordo com a conveniência do serviço, de forma excecional e devidamente fundamentada, as horas que possam a vir ser consideradas excedentes para estes efeitos. Este entendimento aplica-se igualmente a todas as modalidades de horário, com as devidas adaptações.

- Para efeitos de aplicação do n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento, segundo o qual "Os atrasos ou ausências injustificadas ao serviço nos períodos de plataformas fixas não são suscetíveis de compensação, implicando a perda total do tempo de trabalho normal correspondente ao dia ou parte do dia em que aquelas ausências se verifiquem e originando a marcação de um dia ou de meiodia de falta, conforme o período em questão" esclarece-se que, para este efeito, considera-se "atraso" a não comparência ao serviço até 30 minutos após o início das plataformas fixas. O pedido de justificação do atraso, que deverá revestir carácter excecional e devidamente fundamentado, deverá ser dirigido ao superior hierárquico que dará o seu parecer e colherá a autorização/justificação junto do Sr. Presidente. Considera-se "ausência injustificada" a não comparência ao serviço após os primeiros 30 minutos das plataformas fixas que não tenha fundamento legal para o efeito.
- Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 22.º do Regulamento, que dispõe que "Pode ser concedido mensalmente um crédito de quatro horas a cada trabalhador, que pode ser utilizado total ou parcialmente, a compensar no mês em que ocorre, mediante autorização do superior hierárquico, que deve recusar este gozo se o mesmo causar prejuízo para o normal funcionamento do órgão ou serviço", entende-se que o mesmo apenas pode ser gozado quando, no mês a que se reporta, o trabalhador tenha articulado previamente com o superior hierárquico a sua intenção de gozo e forma de compensação. Mais se esclarece que nas situações em que a utilização do crédito de horas ocorra nos últimos 5 dias úteis de cada mês, e caso se considere não haver tempo útil para a compensação das mesmas naquele mês, poderão ser estas compensadas nos 5 dias úteis seguintes à utilização do referido crédito.
- Para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento, que dispõe que "Sempre que não seja possível o gozo da dispensa prevista no número anterior, designadamente por motivos de serviço ou quando o dia recaia em dia







de feriado ou de descanso semanal, esta pode ser gozada em dia a acordar entre o trabalhador e o superior hierárquico" esclarece-se que a dispensa deve ser gozada nos 15 dias úteis seguintes ao dia de aniversário, em dia acordado entre o trabalhador e o superior hierárquico.

Lefria, 9 de 11180 de 2015

O Presidente,

Nuno André Oliveira Mangas Pereira